

USFEAR



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO,
ATUARIAIS E CONTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

IMPOSTOS ESTADUAIS
UM ENFOQUE NO ESTADO DO CEARÁ

MONOGRAFIA APRESENTADA AO
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO
CEARÁ PARA OBTENÇÃO DO
GRAU DE BACHAREL EM
CIÊNCIAS CONTÁBEIS

DEUSIENE DE BRITO MENDES

FORTALEZA
setembro/1998

**IMPOSTOS ESTADUAIS
UM ENFOQUE NO ESTADO DO CEARÁ**

**MONOGRAFIA SUBMETIDA À COORDENAÇÃO DO CURSO DE
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS, COMO REQUISITO PARCIAL
PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

DEUSIENE DE BRITO MENDES

**FORTALEZA
setembro/1998**

Esta monografia foi submetida como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis , outorgado pela Universidade Federal do Ceará, e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca Central da referida Universidade.



Deusiene de Brito Mendes
Matrícula 9335560

MONOGRAFIA APROVADA EM : 01/10/98



Prof Paulo Pessoa (Orientador)



Prof. da Banca Examinadora



Prof. da Banca Examinadora

Completamente feliz
em todos os aspectos

da sua vida

não, isso você nunca

sentiu

se de amor está perdido

ainda assim falta um botão na camisa

e sendo tão bem

correspondido

certamente deixou pra trás

algum caso mal resolvido

se acertou na profissão

mesmo assim ficou

devendo um favor

a um amigo

e se tem confusão

em algum lugar do planeta

não se iluda

de alguma maneira você

deve estar

envolvido.

Martha Medeiros

Agradecimentos

A Deus, sem o qual eu nada seria.

Aos meus pais, Deusimar e Rosa, sempre e sempre presentes em todos os passos.
Aos amigos que de alguma forma contribuíram para este trabalho, e que aqui ficaram
no anonimato.

Em especial à amiga Fernanda, sempre tão preocupada. Ao amigo Carlos Alberto, que
mais uma vez provou sua amizade e caráter, e ainda, à irmã-amiga, Rosiene, de apoio e
amor singulares.

A mim por ter conseguido.

SUMÁRIO

1.0 INTRODUÇÃO.....	07
2.0 CAPÍTULO I	
OS TRIBUTOS ESTADUAIS.....	08
2.1 Generalidades do Imposto De Transmissão Causa Mortis E Doação De Bens E Direitos	09
2.2 Generalidades do Imposto Sobre A Circulação De Mercadorias E Prestações De Serviços De Transporte Interestadual E Intermunicipal E De Comunicação.....	08
2.3 Generalidades do Imposto Sobre A Propriedade De Veículos Automotores.....	09
3.0 CAPÍTULO II	
O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS.....	11
4.0 CAPÍTULO III	
O IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO.....	16
5.0 CAPÍTULO IV	
O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.....	39
6.0 CONCLUSÃO.....	46
7.0 BIBLIOGRAFIA.....	47

INTRODUÇÃO

Este trabalho visa ser uma fonte de pesquisa apta ao fornecimento de informações básicas acerca dos impostos estaduais, no âmbito do Estado do Ceará - assunto atualmente ainda mais conturbado, pois, se antes as alterações em sua legislação eram processadas velozmente, deixando contribuintes, estudiosos e interessados apreensivos, hoje, com a chamada “guerra fiscal” e a tão esperada Reforma Tributária, (que não deverá ser apresentada até o final deste ano, devido às “disputadas” eleições), este tema ganhou maiores dimensões, tornando seu estudo ainda, mais importante para a Ciência Contábil, motivo de sua escolha para esta monografia.

No primeiro Capítulo serão explanados os principais aspectos do Imposto sobre a Transmissão “causa mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos, oferecendo uma visão básica deste tributo.

No segundo Capítulo será abordado o Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o já conhecido ICMS - uma das principais fontes de arrecadação dos Governos Estaduais, utilizado para proporcionar vantagens às empresas, atraindo, assim, maiores investimentos. E o Ceará, como um dos principais focos nesta guerra, não poderia se encontrar alheio a estas mudanças, conforme será também abordado por este Capítulo, assim como os aspectos primordiais deste tributo.

Já no terceiro capítulo será comentado o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em suas principais características e comportamentos sob a égide da lei estadual cearense.

CAPÍTULO I

TRIBUTOS ESTADUAIS

A Constituição Federal (C.F.), em seu artigo 155, confere competência aos Estados e ao Distrito Federal, para cobrar os seguintes impostos sobre:

- a) transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos;
- b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que estas operações e prestações se iniciem no exterior;
- c) propriedade de veículos automotores.

1. GENERALIDADES DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS” E DOAÇÃO, DE BENS E DIREITOS

Este imposto foi alterado pela atual Constituição, passando a abranger, além dos bens imóveis, os bens móveis e direitos.

Trata - se do imposto que incide sobre a transmissão “causa mortis”, uma vez que a transmissão “inter - vivos” é de competência dos municípios, conforme preceitua o artigo 156 da Constituição Federal (C. F.), e sobre a doação de bens imóveis e móveis e direitos.

Sobre este imposto, a C. F. estabelece, *in verbis*, em seu artigo 155, §1º :

“I - relativamente a bens móveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem [onde se situar o imóvel], ou ao Distrito Federal, [caso o imóvel se localize ali];

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento[do “de cujus”] ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal [quando a transmissão dos mesmos bens for de doação];

III - este imposto terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o “de cujus” possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

No Estado do Ceará, este imposto se encontra normatizado pela Lei 11.527, de 30.12.1988, não havendo sido, até a presente data, regulamentado por nenhum decreto.

2. GENERALIDADES DO ICMS - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO

A Constituição Federal previu a edição de Lei Complementar para estruturação do ICMS, estabelecendo-lhe as normas gerais. Atendendo à Lei maior, foi editada a L.C. nº 87, de 13/09/1996, sendo aplicável a todos Estados e ao Distrito Federal, em substituição aos convênios interestaduais. A Lei Estadual que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – é a Lei Nº 12.670, de 27/12/96, de que trata também, o decreto Nº 24.569, de 31/07/97.

O ICMS é um tributo estadual, cabendo à Secretaria da Fazenda do Estado a sua cobrança. É direto, pois seu ônus é transferido ao consumidor final, estando embutido no preço de venda ou do serviço, caracterizando, desta forma, a não-cumulatividade deste imposto, já que em cada operação o valor pago na transação anterior é abatido, cabendo àqueles que produziram e comercializaram a mercadoria ou serviço, a responsabilidade pelo pagamento do tributo perante o Fisco.

3. GENERALIDADES DO IPVA -IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

A Emenda Constitucional N.º 03 de 17/03/93 publicada no Diário Oficial da União em 18/03/93 fornece redação sobre este imposto, atribuindo aos Estados a competência para estabelecer o IPVA, Imposto sobre a propriedade de veículos automotores “sendo estes entendidos como qualquer veículo com propulsão por meio de motor, com a fabricação e circulação autorizada e destinada ao transporte de mercadorias, pessoas ou bens, incluindo - se as aeronaves e embarcações”(ICHIHARA, Yoshiaki).

No âmbito do Estado do Ceará, este tributo encontra - se normatizado pelo Decreto N.º22.311 de 17/12/1992 que regulamenta a Lei N.º 12.023 de 20/11/1992.

CAPÍTULO II:
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS” E DOAÇÃO,
DE BENS E DIREITOS

1 FATO GERADOR

O referido imposto, no estado do Ceará, tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” ou a doação, a qualquer título:

- I - de propriedade ou domínio útil de bens imóveis, havendo sucessão legítima ou testamentária desses bens e de direitos a eles relativos, bem como a doação desses bens;
- II - de direitos reais sobre bens imóveis, havendo sucessão legítima ou testamentária desses bens, títulos e créditos; e
- III - de bens móveis, títulos, créditos e respectivos direitos, quando da doação destes.

“ A transmissão é a passagem jurídica da propriedade ou de bens e direitos de uma pessoa para outra, seja por “causa mortis” ou sucessão e por doação, de bens e direitos. (ICHIHARA, Yoshiaki).

A transmissão ocorre efetivamente pela morte ou doação, originando - se o fato gerador a cada transmissão.

“A doação é a desistência ou renúncia de herança ou legado por ato de liberalidade que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos ou a cessão por ato de liberalidade”(§1º, ART, 2º, Lei 11.527/88).

2. CONTRIBUINTE

O Estado, como já delineado, figura como arrecadador do imposto, constituindo - se o sujeito ativo da relação jurídica tributária, enfim, o credor da obrigação tributária. Em contrapartida a obrigação de pagamento do tributo, conforme preceitua o artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN), cabe ao sujeito passivo, ao

devedor, podendo, ainda, ser chamado de contribuinte (se constituiu o fato gerador) ou responsável (se a lei o investiu de tal obrigação), ficando a critério da lei a escolha entre o transmissor ou o beneficiário da transmissão para arcar com o ônus tributário.

O sujeito passivo da obrigação tributária, o devedor do imposto, será o herdeiro ou legatário nas transmissões “causa mortis”, o donatário nas transmissões por doação e, o cessionário, no caso das cessões de herança.

3. RESPONSÁVEIS

A Lei estabelece como responsáveis, e portanto, solidários pelo imposto, os tabeliães, escrivães e demais serventuários afins, nos atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício; as empresas e instituições financeiras responsáveis pela transmissão de bens imóveis e móveis e direitos a esses relativos, e de títulos, créditos e quaisquer direitos, e ainda, o doador, quando da inadimplência do donatário.

4. NÃO-INCIDÊNCIA E ISENÇÕES

A não - incidência refere - se aos fatos não mencionados nos casos de incidência do imposto, enquanto que a isenção é a exceção, dada por lei, de parte destes casos.

O Imposto de transmissão “causa mortis” e doação, de bens e direitos não incide sobre as referidas transmissões e doações que figurem como herdeiros legatários ou donatários a União, o Estado ou o Município, os templos de qualquer culto, os partidos políticos e suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, associações comunitárias, entidades de moradores de bairros, favelas e similares, as instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei e as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

A não-incidência presume ainda, que os bens, direitos títulos ou créditos das entidades se destinem ao atendimento de seus fins. Condiciona ainda, que as entidades não distribuam parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, em função de

lucro ou participação no seu resultado, que apliquem integralmente no país os seus recursos, atingindo a seus objetivos fundamentais e, mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros próprios.

Relativamente às isenções que a lei estadual concede, estas ficam limitadas às transmissões “causa–mortis” ou por doações de bens imóveis e de direitos a eles referentes, a servidores ativos e inativos do Estado e de suas autarquias, aos titulares de ofício de justiça, serventuários e funcionários da justiça, ex - combatente da Força Expedicionária Brasileira, deste que não sejam proprietário de imóvel, as transmissões de imóveis a colonos em núcleos oficiais ou reconhecidos pelo Governo, em atendimento à política de redistribuição de terras, as transmissões “causa mortis” de imóvel rural de área não superior três módulos rurais, assim caracterizados na forma de legislação pertinente, desde que feitas a quem não seja proprietário ou possuidor de imóvel rural ou urbano, as doações de imóvel rural com área que não ultrapasse o limite supracitado, desde que o donatário seja trabalhador rural e não tenha propriedade imobiliária, as transmissões “causa–mortis” ou por doação de bens imóveis e direitos a eles relativos, quando os herdeiros, legatários ou donatários, forem pobres na forma da lei, as transmissões “causa–mortis” ou por doação, de imóveis urbanos ou rurais a viúvas que não sejam proprietárias de imóvel, a doação e a transmissão “causa–mortis” de bens móveis sem expressão econômica, como dispuser o regulamento, e, finalmente são isentos os bens e direitos de valor igual ao inferior a R\$2.460,00, desde que feitas a quem não seja proprietário ou possuidor de imóvel, rural ou urbano.

5. ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Já foi dito que o imposto sobre heranças e doações terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal, porém os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer as alíquotas, sem desobediência à norma acima.

No estado do Ceará, a alíquota é progressiva, que em função da base de cálculo, será equivalente a 50%, 75% e 100% da alíquota máxima fixada pelo Senado Federal. Cinquenta por cento (50%) quando a base de cálculo não for superior a R\$8.200,00 na data do recolhimento, setenta e cinco por cento (75%) quando a base de

cálculo for superior a R\$8.200,00 e igual ou inferior a R\$24.600,00 na data do recolhimento e cem por cento (100%) nos demais casos.

A base de cálculo deste tributo será:

- o valor venal dos bens ou direitos, quando se tratar de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- o valor do título ou do crédito após apresentação do documento fiscal próprio a Secretaria da Fazenda, em se tratando de títulos e créditos;
- o valor da Nota Fiscal resultante da aquisição pelo transmitente ou doador, não inferior ao valor de mercado destes últimos;
- quando o objeto de transmissão ou doação for bens móveis usados, a base de cálculo será o valor atribuído pelo transmitente ou doador (não menor que 5% do valor desses bens em estado novo) à data da homologação do cálculo judicial ou da apresentação do documento fiscal à Sefaz;
- quando tratar-se dos direitos relativos a bens móveis, títulos e créditos, será o valor determinado em lei, e não havendo, passará a ser o valor da avaliação oficial nos processos de inventário ou arrolamento e nos demais casos, a base de cálculo será o valor atribuído pelo doador, avaliado pelo devido órgão fazendário.

6. RECOLHIMENTO

O devedor da obrigação tributária, deverá efetuar o pagamento do imposto em moeda corrente do país ou forma equivalente, no prazo e forma a serem determinados em regulamentos, quando não abordados nos tópicos seguintes.

O recolhimento do imposto deverá se concretizar em 30 dias da data em que transitar em julgado a sentença de homologação do cálculo ou da partilha amigável nas transmissões “ causa-mortis” .

Na hipótese do montante devido ser superior a R\$205,00 ou não excedendo esse valor, mas os herdeiros ou legatários forem menores, o imposto poderá ser pago em prestações mensais no máximo de dez.

Em se tratando de doações, o tributo será recolhido antes da lavratura do instrumento público, ou até 30 dias da lavratura do instrumento particular com a devida retificação da base de cálculo.

O imposto deverá ser satisfeito em 60 dias do ato ou contrato, nas transmissões por qualquer instrumento público ou particular, lavrados fora do Estado ou em virtude de adjudicação, ou de sentença judicial decorrente de doação ou sucessão legítima/testamentária.

7. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E PENALIDADES

O contribuinte ou responsável que não proceder ao devido pagamento do tributo no prazo legal, o fará acrescido de multa moratória.

Se o contribuinte proceder, espontaneamente, ao recolhimento do imposto, sem comunicação oficial, portanto, o devedor ficará sujeito à multa de 5% até 30 dias após o vencimento, 10% de 31 a 60 dias do vencimento e 20% após 60 dias do vencimento. Caso o devedor da obrigação não recolha o imposto nos prazos normais, importará em multa de 50% do imposto devido, sujeitando-se ainda, sem prejuízo deste acréscimo, à multa de 20% sobre o valor que foi omitido, na hipótese de sonegação de bens, direitos ou valores, ao mesmo tempo que lhe poderá ser concedida a redução em 50%, se esta multa for paga juntamente o imposto.

Poderá ser aplicada, ainda, a multa de 10% do imposto devido, atualizado monetariamente, às autoridades judiciais e serventuários da justiça que deixarem de fornecer conhecimento do processo à Fazenda Pública, nos casos obrigatórios.

Quando há comprovação de fraude, é aplicada a multa de duas vezes o valor do imposto devido, àqueles se beneficiaram ou contribuíram para a prática deste ato.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

O imposto de transmissão “ causa mortis” e doação poderá ser restituído, quando recolhido a maior ou indevidamente, em qualquer exercício, mediante anulação da receita que lhe deu origem no exercício financeiro vigente, reconhecendo-se o direito de crédito por despacho da autoridade competente, ou seja, a autoridade incumbida da cobrança do tributo.

Caberá ao Poder Executivo a regulamentação de normas e à Secretaria da Fazenda o estabelecimento de atos complementares e resoluções de casos omissos respeitantes a este tributo.

CAPÍTULO III:

ICMS - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO

1. INCIDÊNCIA

A própria definição do ICMS – já sugere de forma genérica, o campo de incidência deste imposto: incorrendo sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação(ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior, conforme aduz a C. F., em seu artigo 155, anteriormente citado).

Particularmente, o estado do Ceará especifica o âmbito de incidência do ICMS sobre:

- as operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, significando que a incidência recai sobre todas as operações de circulação seja esta física (compra e venda), jurídica (doação) ou econômica (escambo), das mercadorias, com vistas ao consumo final pelo contribuinte ou responsável, ocasionando ou não, a mudança do proprietário ou possuidor. O legislador fez menção a alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares devido ao conflito de competência entre Estados e Municípios prevalecendo, porém, os primeiros.
- fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, e mesmo compreendidos na competência tributária dos Municípios, mas com indicação expressa da incidência do ICMS, como definida em lei complementar. A L.C. nº 56/87 contém a lista de serviços de competência dos municípios, incidindo o ISS (Imposto sobre serviços de qualquer natureza). Não constando o serviço nesta lista, incidirá o ICMS sobre o valor total da operação, elucidando que as prestações de serviços destinadas ao ICMS, são as referentes ao transportes interestadual, intermunicipal e de comunicação.

•a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que destinadas a consumo ou ativo permanente, tendo destarte, delimitado melhor este campo de incidência, que a L.C. 87/96 e art. 155 § 2º, inciso IX alínea “a” deixaram pairar dúvidas quando estabeleceram esta incidência utilizando a expressão: “...bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento...” e assim, entendendo-se que “estabelecimento” significa “pessoa jurídica”, de modo a admitir a não-incidência do imposto por pessoas físicas, e sim, apenas para as empresas, o que não foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o ICMS incide na importação efetuada também, por pessoa física.

Na verdade, os bens destinados ao consumo ou ativo fixo não são mercadorias, uma vez que para adquirirem a condição de mercadoria, devem estar destinados ao comércio, e não para uso próprio do importador. Daí a elucidação da lei neste aspecto, constando como uma exceção à regra.

Outro aspecto a esclarecer é que o imposto incide tão somente quanto a entrada de mercadorias importadas ainda que destinadas ao consumo ou ativo fixo, e não sobre qualquer operação envolvendo estes bens, como por exemplo, venda do ativo fixo ou transferência deste ou de um bem de consumo para outro estabelecimento da mesma empresa.

•a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual de: mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS (definido em lei) de serviços, mercadorias ou bens destinados a contribuintes do ICMS, para serem utilizados, consumidos ou mesmo incorporados ao ativo permanente e, ainda, de energia elétrica (considerada, aqui, pela lei, como mercadoria) e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquido e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, ou seja, a mercadoria deve está destinada a consumidor final, em operação interestadual, para a incidência da hipótese, sendo considerado o local da operação o Estado onde estiver localizado o adquirente.

•as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, sobre qualquer meio de transporte, fluvial, marítimo, rodoviário, ferroviário, aéreo, etc, de pessoas, bens, mercadorias ou valores. Deve-se perceber que ocorrendo

os serviços de transporte, dentro dos limites do município, ficam estes serviços sujeitos ao Imposto sobre os serviços de qualquer natureza (ISS), de competência municipal.

Nas operações interestaduais, o Estado responsável pela cobrança do imposto será aquele onde se iniciou a operação, atentando-se para o fato de que se esta operação estiver desacompanhada da documentação devida, o Estado onde foi constatada a ocorrência é que será competente para exigir o ICMS, observando, é claro, se o imposto já não foi pago quando da saída da mercadoria do Estado, de onde a mesma se originou.

Há ainda uma questão, neste tópico, a ser abordada, que trata do transporte interestadual vinculado a uma operação ou prestação que destine mercadorias ao consumo ou ativo fixo do destinatário, já que tanto haveria competência do Estado de origem ou de destino da mercadoria, cabendo a este último, o diferencial de alíquotas.

"Agora a questão ficou adequadamente solucionada; se o adquirente de um bem destinado a consumo ou ativo fixo não é contribuinte do imposto, a alíquota aplicável é a interna. É irrelevante o fato de estar o adquirente domiciliado, ou sediado, em outro Estado. Se o adquirente é contribuinte do imposto, fato que comprovará facilmente junto ao devedor, a alíquota aplicável é a interestadual. Se o contribuinte do ICMS adquire mercadoria em outro Estado e a destina a consumo próprio, ou ativo fixo, pagará ao Estado de sua sede a diferença respectiva" (MACHADO, Hugo de Brito).

Há o entendimento jurídico que o transporte de carga própria não gera imposto.

• as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza, significando que o ICMS somente incide sobre as prestações de serviço de comunicação (por qualquer meio, desde o tradicional ao mais moderno como telefone celular, televisão a cabo, provedores, se remunerados, que acessem a internet, etc). Isto para evitar que as empresas de rádio ou de televisão fossem tributadas pela comunicação que fazem a seus ouvintes ou telespectadores, que sendo gratuita não é tributável. Diferencie-se, assim, os serviços de comunicação remunerados pelas empresas comerciais, publicitárias, etc. que veiculam suas mensagens nos meios de comunicação.

- os serviços iniciados ou prestados no exterior, já tendo esta hipótese de incidência sido prevista pela C.F. em seu artigo 155, mais tarde pela L.C. 87/96, e finalmente, por lei estadual já mencionada.

No caso da prestação do serviço ter se iniciado no exterior, deverá ao menos, finaliza-se em território nacional.

Ao Estado onde esteja localizado o estabelecimento ou à Pessoa física, em seu domicílio, caberá a competência para cobrança do tributo, a qual geralmente, é feita nos postos, aeroportos e fronteiras terrestres.

2. NÃO - INCIDÊNCIA

Não incidência significa que não ocorre fato gerador do imposto quando se realiza determinadas operações.

Para evitar interpretação dúbia quanto as hipótese de “não incidência” do imposto, o legislador estadual, assim as definiu:

- operação com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão excetuados os livros em branco ou simplesmente pautados, ainda que gravados por meios eletrônicos, bem como utilizados para escrituração de qualquer natureza, agendas e similares, entendendo-se assim a restrição feita apenas ao livro, jornal e periódico em sua forma tradicional, ou seja, sem gravação em meios eletrônicos. Vale lembrar que os insumos do processo de produção do livro, jornal e periódico estão sujeitos à incidência normalmente.

- operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que, semi elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação, contrariando, assim, o dispositivo constitucional (art.155 § 2º, x, a) que exclui os semi elaborados da não - incidência do ICMS, apoiando-se para garantir a constitucionalidade da L.C, na disposição do artigo 155, XII, “e”, da C.F que confere a lei complementar poder para excluir da incidência do imposto nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos industrializados.

Na verdade, esta posição informal foi firmada entre governo federal e estadual, com o fito de abrandar o chamado “Custo Brasil”, o qual diz respeito à pesada carga tributária existente hoje no país, e demais encargos, impedindo tanto que as mercadorias nacionais alcancem o mercado estrangeiro, como o desenvolvimento econômico do Brasil.

Portanto, fica claro que o ICMS não incide sobre a exportação, seja ela de produtos primários, de semi - elaborados ou de produtos industrializados.

- operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados quando destinados a industrialização ou à comercialização, hipótese não só definida em lei complementar e lei estadual como prevista no art. 155 § 2º, x, b, da Constituição Federal. A condição imposta aqui, é a do direcionamento destes produtos: industrialização e comercialização; os quais não sendo destinados a estas duas formas, ficam sujeitos à incidência do ICMS, conf. comentado anteriormente.

- operações com ouro, quando considerado ativo financeiro ou instrumento cambial, desde a sua extração, em qualquer estado de pureza bruto ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro ou a execução da política cambial do país, em operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do sistema financeiro nacional, na forma e nas condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

A C.F. em seu artigo 153, parágrafo 5º confere competência a União para a instituição de impostos sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento comercial, tendo a alíquota mínima de 1% e sendo o produto de sua arrecadação distribuído na seguinte proporção: 30% para o Estado, o Distrito Federal ou Território, de acordo com a origem e 70% para o município de origem.

Destarte, nestas condições, o ICMS não incidirá sobre este tipo de operação, visto competir a União, e não ao Estado, a obrigação de recolhimento do imposto devido, a não ser quando não forem satisfeitas as condições contidas na hipótese de não-incidência, sendo o ouro, assim, mercadoria, e desta forma, cabendo aos Estados e Distrito Federal, via ICMS, a tributação. É o caso, do ouro utilizado na fabricação de jóias.

•operações de remessa ou retorno de mercadorias ou bens utilizados pelo próprio autor da saída na prestação do serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços de competência dos municípios, ressalvados as hipóteses previstas na referida lei, visando o legislador, a enfatizar os casos em que a prestação de serviço sujeita-se exclusivamente à incidência do ISSQN (Imposto sobre serviços de qualquer natureza), ainda que ocorra o fornecimento de mercadorias nessa prestação.

•operações de transformação de sociedade e as operações decorrentes da transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, não alcançadas as hipótese de baixa cadastral significando tratar das mercadorias negociadas nos processos de fusão, cisão, incorporação ou mesmo a venda do estabelecimento, que apesar de não circularem fisicamente, circulam juridicamente.

•operação decorrente de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor, não havendo, portanto, a incidência do imposto, quando o credor fiduciário querendo ressarcir-se da inadimplência do devedor fiduciante por este, em garantia ao empréstimo concedido por aquele.

•operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário, a não ser por ocasião do exercício da opção de compra, desde que este seja contribuinte do imposto.

A própria lei, para melhor compreensão desta hipótese, definiu os seguintes atos comerciais:

◆Comodato-operação de empréstimo a título gratuito de bens móveis infungíveis, a qual se perfaz com a simples tradição do objeto, mediante contrato escrito;

◆ **Locação** – operação que tem por objetivo a realização de um contrato oneroso de aluguel de bens móveis ou imóveis, efetuada entre pessoas físicas ou jurídicas;

◆ **Arrendamento mercantil (leasing)**: operação realizada entre pessoas, que tenha por objeto o arrendamento de bens móveis duráveis ou imóveis, adquiridos de terceiros pelo arrendante, para fins de uso próprio da arrendatária, sendo dada a esta, no término do contrato, a tríplice opção de prorrogar o aluguel, devolver o bem ou comprá-lo pelo seu valor residual.

Através do convênio ICMS nº 04/97 de 02/07/97, celebrado pelos Estados, ficou proporcionado à empresa arrendante o aproveitamento como crédito fiscal do valor do ICMS pago pela arrendadora ao adquirir referido bem, o que anteriormente não ocorria, sendo o crédito apropriado proporcional ao valor residual do bem, o que não era nada atrativo para os contribuintes do ICMS.

● operações de qualquer natureza decorrentes de transferência de bens móveis salvados (é o que resta de bens móveis quando o acidente destes acarreta perda superior a 75% do valor segurado) de sinistro para companhias seguradoras, restringindo-se a não incidência à operação de transferência dos salvados de sinistro e não incluindo a operação de alienação.

● operações de remessa de mercadoria destinada a armazém geral ou depósito fechado e de retorno ao estabelecimento remetente, quando situados neste Estado.

Os Estados, não apenas do Ceará, costumam considerar esta hipótese de não-incidência. É o caso, por exemplo dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, os quais através de suas leis estaduais, nº 6.374/89 e 2657/96 respectivamente, adotaram a mesma medida.

● operações de saída do estabelecimento contribuinte, de objetos, partes e peças para serem utilizados no conserto, reparo ou conservação de seus bens do ativo permanente fora das dependências do estabelecimento remetente.

- operações de incorporação ao ativo permanente de pessoas jurídicas, de veículos, máquinas, equipamentos, instalações, móveis e utensílios, desde que em pagamento de Capital Social subscrito;

- Operações de saída de impressos personalizados por encomenda direta de consumidor final, inclusive faixas, cartazes, painéis, folders e adesivos, desde que não comercializados, observando - se, portanto, que o destino é o consumidor final e não, empresas industriais ou comerciais, atentando - se ainda, para a não comercialização desses produtos.

- operações de saída de mercadoria inclusive produtos primários, industrializados e semi-elaborados, de estabelecimento, com fim específico de exportação, desde que autorizadas previamente pela autoridade fazendária da circunscrição fiscal, para os seguintes estabelecimentos:
 - a)empresa comercial exportadora, inclusive trading companis;
 - b)armazém alfandegado ou antreposto aduaneiro;
 - c)outro estabelecimento da mesma empresa, desde que devidamente habilitado junto ao órgão competente para operar na condição de exportador;
 - d)Consórcio de exportadores;
 - e)Consórcio de fabricantes formado para fins de exportação;
 - f)Consórcio de microempresa deste Estado, organizado pelo Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Microempresa (SEBRAE).

Estes benefícios foram concedidos pelos Estados, mediante autorização prevista no art. 155, XII, g da C.F.

- operações realizadas entre miniprodutor rural e o mercado consumidor local, desde que o produtor seja membro da entidade associativa comunitária, e desde que esta promova o desenvolvimento da produção e seja reconhecida como entidade de utilidade pública;

- operações do fornecimento de energia elétrica para o consumo do produtor rural, ou mesmo do consumidor residencial, sendo o consumo mensal neste último caso não superior a 50Kwh;

Finalmente a lei estabelece, ainda, a não-incidência do ICMS, sobre prestações gratuitas de radiodifusão sonora e de televisão, bem como, de transporte de carga própria ou realizadas entre estabelecimentos do mesmo titular, desde que comprovada a propriedade da carga e, também sobre prestações de transporte não remunerado, de pessoas, feito por particulares.

3. FATO GERADOR

No Estado do Ceará, a obrigação tributária de pagamento do ICMS, ou seja seu fato gerador, nasce no momento:

- da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular; significando assim que não importa o motivo da saída, a circulação de mercadoria é tributada;
- do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, incluídas os serviços prestados, por qualquer estabelecimento;
- da transmissão, a terceiro, de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado;
- da transmissão da propriedade de mercadoria ou título que a represente, quando a mercadoria não houver transitado pelo estabelecimento do transmitente.

Estas são as principais hipóteses de operações relativas à circulação de mercadorias, e portanto, as principais hipóteses de incidência do ICMS.

Não importando o motivo da saída da mercadoria (“a qualquer título”), não importando o destinatário, se terceiro ou estabelecimento do mesmo titular, não importando até mesmo, se houve a circulação física, podendo esta se dá por ficção, sendo assim considerada circulação jurídica, isto é, quando a mercadoria não circulou fisicamente, mas houve, por exemplo, a mudança de titularidade, ou ainda, dando - se a circulação econômica, quando, há a circulação da mercadoria de um estabelecimento

para outro, mesmo pertencendo os dois ao mesmo proprietário ou se trate de circulação do produtor para o distribuidor, ou de uma fase para outra do processo produtivo, como por exemplo, na transformação do petróleo, em várias fases como extração, produção, refinamento e distribuição, recaindo o ICMS sobre cada uma delas.

A Lei Estadual prevê ainda, ocorrido o fato gerador no momento:

- do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios;
- do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, com indicação expressa de incidência do ICMS, conforme estabelecido em lei complementar.

A Lei complementar nº56 de 15/12/87 elencou 100 itens que constituem o campo de incidência do ISSQN, imposto municipal.

A Lei complementar nº 87/96 reza que se as prestações de serviços não constam na lista da L.C. Nº 56, com fornecimento de mercadorias, incide o ICMS, assim como constantes da lista com ressalva de incidência deste imposto.

Os casos de incidência do ICMS, de acordo com a L.C. nº 56/87 e, conforme lei estadual, são os seguintes:

- fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador de serviço fora do local da prestação, nos casos de execução, por administração, empreitada ou subempreitada de obras civis, hidráulicas e outras semelhantes;
- saída de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obra hidráulica e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares, de mercadoria adquirida de terceiro e destinada a construção, obra ou serviços referidos, a cargo do remetente;
- fornecimento de mercadoria nos casos de conservação, reparação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres.

Nestes casos, o fato gerador não traduz - se pela transformação dos materiais utilizados por exemplo, na construção de um prédio, mas sim se houve a construção, fora do local da obra, de por exemplo, uma caixa de água, uma laje, e estes forem levados à obra.

- fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias em hotel, pensão e congêneres, desde que o respectivo valor não esteja incluído no preço da diária ou mensalidade, pois incluído estaria sujeito ao ISSQN.
- fornecimento de peças e, partes, pelo prestador de serviços, nos casos de lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos;
- fornecimentos de peças e partes, no conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer outros bens;
- fornecimento de peças no recondicionamento de motores.

O fato preponderante aqui, para ocorrência do fato gerador é a aplicação de qualquer peça ou parte, devendo-se assim, haver o recolhimento do ICMS, sobre o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, pois caso se tratasse apenas do serviço (conserto, restauração, etc), o imposto a ser recolhido seria o ISSQN.

- fornecimento de material, pelo prestador do serviço, na montagem industrial ou na instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, incidindo o ICMS sobre o material fornecido pelo instalador ou montador dos referidos objetos.

- fornecimento de material, pelo prestador dos serviços, nos casos de paisagismo, jardinagem e decoração. mais uma vez enfatizando o fato do fornecimento dos materiais para jardinagem, etc e não da prestação de serviços, ser o motivo de incidência do ICMS.

Ocorre ainda o fato gerador, não mais previsto na L.C. nº 56/87, no momento:

- do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica, sabendo-se que após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior, deverá ser autorizada pelo responsável pelo seu desembaraço, que somente

se fará, mediante a comprovação do pagamento do ICMS devido no ato do despacho aduaneiro. Percebe - se destarte, que o fato gerador é o desembaraço aduaneiro, tanto na importação de um aparelho eletrodoméstico por uma pessoa física, como a importação de equipamentos para instalação de um restaurante, exigindo a lei o pagamento do ICMS por ocasião do desembaraço.

- da aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior aprendidos ou abandonados, incidindo assim, o ICMS sobre essas aquisições.
- da entrada, neste estado, de energia elétrica, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;
- do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via;
- do ato final dos serviços de transporte iniciados no exterior;
- do recebimento, pelo destinatário, de serviços prestados no exterior.

Quanto à incidência deste imposto sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior, seu fato gerador ocorre na execução de tais serviços, cabendo a ponderação de que o ICMS incide sobre a prestação de serviços de transporte iniciada no exterior, quando a prestação é contratada por etapas, como por exemplo, o transporte de cargas do Canadá até o Ceará pelo porto de Natal, o ICMS incidirá sobre o frete cobrado de Natal ao Ceará, sendo o sujeito ativo o Estado do Rio Grande do Norte.

Quanto ao transporte por qualquer via ou meio, inclui-se aquele por duto ou equipamento semelhante, sendo o transporte aéreo também, incidido pelo ICMS.

- das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, emissão, repetição e ampliação de comunicação de qualquer natureza., apenas as prestações onerosas estão no campo de

incidência do ICMS, quando gratuitas não incide o tributo, ressaltando-se que quando o serviço for prestado mediante ficha, cartão ou similares, o fato gerador ocorrerá no fornecimento desses instrumentos pelo prestador do serviços de comunicação.

- da utilização, por contribuinte, de serviços cuja a prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculado a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do ICMS.

- da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da federação, destinados ao consumo ou ativo permanente. Exemplifica desta forma, o item anterior.

A receita tributária obtida será dividida entre os Estados do contribuinte remetente e do destinatário, cabendo a este o ônus da diferença de alíquotas interna e interestadual.

- da entrada, neste Estado, de mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS, que é previsto no artigo 767 a 771, seção XXX IV do decreto Nº 24.569 / 97.

Equipara-se à saída, a transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente, e o estoque final na data do encerramento da atividade econômica do contribuinte.

4. CONTRIBUINTE

A lei define como contribuinte deste imposto, qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em qualquer volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Há de se perceber a característica primordial de habitualidade ou de intuito de lucro, restringindo assim os contribuintes deste imposto, às pessoas e seus estabelecimentos envolvidos no processo de produção e circulação de mercadorias, de uma maneira genérica.

A lei também, previu como contribuintes do imposto que, mesmo sem habitualidade, realizem tais atividades:

- importem mercadoria ou bem do exterior, ainda que os destine a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;
- sejam destinatários de serviço prestado ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- adquiram, em licitação, mercadoria ou bem apreendidos ou abandonados;
- adquiram energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

A lei atribui ainda, a obrigação de pagamento do ICMS ao:

- importador, arrematante ou adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;
- prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- a cooperativa;
- a instituição financeira e a seguradora;
- a sociedade civil de fim econômica, ou mesmo, não econômica, mas que explore atividade de extração de substância mineral ou fóssil, de produção agropecuária, industrial, ou que comercialize mercadoria ou bem, que para esse fim adquira ou produza, bem como serviços de transporte e comunicação;
- os órgãos da administração pública, inclusive as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- a concessionária ou premissonária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica;
- prestador de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios, que envolva fornecimento de mercadoria;
- prestador de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, que envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas em lei complementar;

- fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento;
- a qualquer pessoa citada nos itens anteriores que, na condição de contribuinte consumidor final, adquira bens ou serviços em operações ou prestações interestaduais, exceto aquelas compreendidas na competência tributária dos municípios, sem indicação expressa da incidência do ICMS.

5. CÁLCULO DO IMPOSTO

O imposto tem seu cálculo efetuado através da aplicação da alíquota sobre a base cálculo, obtendo assim o valor do tributo devido.

5.1 BASE DE CÁLCULO

De acordo com a lei estadual regulamentada do ICMS, sua base de cálculo, será:

- o valor da operação;
 - a)na saída, a qualquer título de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;
 - b)na transmissão a terceiro, de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado
 - c)na transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando a mercadoria não houver transitado pelo estabelecimento transmitente;
- na opção de compra, feito pelo arrendatário, no arrendamento mercantil.

Na ausência deste valor, a base de cálculo do ICMS, será:

- o preço corrente da mercadoria (ou seu similar) no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, mesmo de energia;
- o preço FOB estabelecido industrial a vista, caso o remetente seja industrial;

•o preço FOB estabelecimento comercial a vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante. Se o estabelecimento remetente não vender a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadorias similares, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda corrente no varejo. Isto se deve ao fato de que uma empresa que tem vários estabelecimentos situados em vários Municípios e Estados, poderia concentrar seu faturamento e, portanto o recolhimento do imposto, em qualquer um deles, de modo a beneficiar determinado Município ou Estado.

Nestes dois últimos itens, serão adotados o preço cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente ou, caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria (apenas transferência, doação, etc), o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação ou, em sua falta, do mercado atacadista regional, visando o princípio da não-cumulatividade.

•o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviços prestados, quando do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias; desta forma tornando a base de cálculo o preço da mercadoria mais o do serviço, evitando a incidência do imposto municipal.

•o preço do serviço, na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal por qualquer via, ou seja o preço da contratação;

•no fornecimento de mercadoria com prestações de serviços:

a) o valor da operação, incluídos a mercadoria e os serviços prestados, quando não compreendido na competência tributária dos municípios, como definida em lei complementar;

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, quando o serviço estiver compreendido na competência tributária dos municípios como definida em lei complementar;

c) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, quando o serviço estiver compreendido na competência tributária dos municípios com indicação expressa de incidência do ICMS; evitando assim que parte do valor da mercadoria

seja adicionada ao valor do serviço, que normalmente é tributado pelo imposto municipal com uma alíquota menor, reduzindo assim, o valor do ICMS mediante redução de sua base de cálculo.

A soma das seguintes parcelas, quando do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado do exterior:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observando-se a taxa de câmbio utilizada para o cálculo do imposto de importação que se expresso em moeda estrangeira será convertido pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto sobre importações.

b) o valor do imposto de Importação;

c) o valor do imposto sobre produtos Industrializados (IPI);

d) o valor do imposto sobre operações de câmbio;

e) o valor de quaisquer despesas aduaneiras, que são todas as despesas efetivamente incorridas até o momento do desembaraço aduaneiro tais como capatazia, despacho, armazenamento, etc.

• o valor da operação, acrescido do valor do IPI e Imposto de Importação e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente quando da aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados, ou seja, ao leiloar bens apreendidos devido à importação irregular, o Estado deverá incluir na base de cálculo todas as despesas e tributos cobrados ou debitados do arrematante.

• o valor da operação de que decorra a entrada neste Estado de energia elétrica, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

Em relação ao estoque de mercadoria, na hipótese de encerramento de atividade:

a) o valor da operação, quando alienada a contribuinte;

b) o valor da mercadoria inventariada, nos demais casos.

- o valor da prestação do serviço, acrescido, se foro caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização, quando das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- o valor da prestação; acrescido, se for o caso de todos os encargos relacionados com sua utilização, quando do serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- o valor, respectivamente, da operação ou da prestação sobre a qual foi cobrada o ICMS no Estado de origem, acrescido do IPI e demais despesas;
 - a) quando da utilização por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente;
 - b) quando da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra Unidade da Federação, destinados a consumo ou ativo permanente.

O ICMS será o valor resultante da aplicação, sobre a base de cálculo ali prevista, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

- o montante correspondente ao valor da operação de entrada de mercadoria, nele incluído o IPI, se incidente na operação, acrescido do percentual específico de agregação, até o limite máximo de 30%, nas entradas das mercadorias sujeitas ao regime de pagamento antecipado do ICMS;
- se a mercadoria estiver sem a devida documentação, a base de cálculo será o valor desta no varejo, ou não havendo, passa a ser o valor de atacado acrescido do percentual de 30%.
- na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente à mesma empresa, à base de cálculo do ICMS será:
 - a) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

b) o custo da mercadoria produzida, ou seja, o custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.

c) no caso de mercadoria não industrializada, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

Quando o legislador menciona “o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria”, significa em termos da apuração de custo de mercadoria, que será utilizado o critério denominado UEPE, o último que entra é o primeiro que sai, o que reduz ao máximo a margem de lucro no estabelecimento destinatário e conseqüentemente, aumenta o valor do ICMS que deverá ser recolhido ao Estado de origem da mercadoria em detrimento daquele Estado onde a mercadoria será consumida.

Se a transferência for efetuada por estabelecimento industrial, a base de cálculo será o custo das mercadorias produzidas, e, tratando-se de mercadorias não industrializadas, como saídas promovidas por produtor rural ou extrator (que não possuem método de apuração de custos), a base de cálculo será o preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente, como já mencionado.

Quando as operações e prestações interestaduais ocorridas entre contribuintes diferentes, provocar diferença de valor em decorrência do reajuste do preço nos contratos de compra e venda e de prestações de serviços, após a remessa da mercadoria ou início da prestação, ficará sujeita a incidência do imposto no Estado de origem.

A base de cálculo do imposto não pode ser inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou no valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, sendo o valor apurado acrescido das despesas acessórias vinculadas à operação.

Nas prestações sem valor determinado, a base de cálculo do ICMS será o valor corrente do serviço no local da prestação, quer seja de transporte intermunicipal ou interestadual ou de comunicação, estando o preço indeterminado por estar condicionado a evento futuro, como por exemplo, uma doação de serviço.

Algumas vezes, a empresa para produzir o valor do ICMS, nas vendas efetuadas no município, supervaloriza o valor do frete a ser pago à empresa de transporte pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou a estabelecimento de empresa interdependente, contratada já para fazer a entrega das mercadorias subfaturadas.

Como a alíquota municipal é menor que a estadual, a empresa vendedora pode repassar parte do valor da mercadoria para o valor do frete, evitando a incidência do ICMS na parcela repassada, daí o dispositivo de que quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência¹, exceder os níveis normais de preço em vigor no mercado local, para serviço semelhante, constante de tabela elaborada pelo órgão competente, o valor excedente será tido com parte do preço da mercadoria.

Quando o cálculo do ICMS tiver por base ou tomar em consideração o valor ou o preço de mercadoria, bem, serviços ou título que os represente, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Significando, que o valor de mercado é fixado como base de cálculo quando a Fazenda encontra dificuldades em verificar o valor real da operação ou prestação em razão da falta de organização administrativa do contribuinte, em razão de constatação de subfaturamento, ou de informações não correlatas com a realidade, ou mesmo da ausência do documento fiscal da mercadoria.

Durante o processo de arbitramento, será concedida ao contribuinte, a oportunidade de defesa.

Quanto às empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente à operação anterior e posterior, na condição de contribuinte substituto, a base será o valor da operação da qual decorra a entrega ao consumidor.

O Poder executivo mediante ato normativo, poderá manter atualizada a tabela de preço corrente de mercadoria e serviço para efeito de observância como base de cálculo do ICMS, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado, relativamente às operações ou prestações anteriores ou concomitantes

¹ A interdependência entre duas empresas requer a titularidade de mais de 50% do capital da outra, por parte dos sócios, acionistas, cônjuges, filhos menores, quando uma mesma pessoa exercer a função gerência ou direção em ambas, ainda que sob outra denominação, e quando uma delas transferir a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias

(sendo a base de cálculo o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído.

O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, ficando, ainda, os contribuintes sujeitos às penalidades cabíveis, quando:

- a) da falta de exibição ou entrega, à fiscalização, dentro do prazo legal, da comprovação do valor real da operação ou da prestação, nos casos de perda ou extravio de livros e documentos fiscais;
- b) fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação;
- c) declaração nos documentos fiscais, sem motivo justificado de valores notoriamente inferiores ao preço corrente no mercado local ou regional das mercadorias ou serviços;
- d) transporte ou estocagem de mercadoria sendo estes inidôneos.

Quando houver divergência entre o valor fixado e o arbitrado, cabe ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado que será a base de cálculo.

O contribuinte de pequeno porte que possuir tratamento tributário simplificado concedido pela legislação, poderá lhe ser adotada forma diversa de apuração. Obtendo-se diferença entre ICMS devido e o calculado, esta em sendo desfavorável ao contribuinte, será recolhida sem aplicabilidade de multa e, sendo favorável ao contribuinte será compensada para o período seguinte ou restituída, se finda a atividade.

Na entrada de mercadoria trazida por contribuinte (ainda que comerciante ou não-estabelecido), de outra unidade da Federação sem destinatário certo neste Estado, a base de cálculo será o valor do documento fiscal de origem, inclusive as parcelas correspondentes ao IPI e às despesas acessórias, acrescido de 30% se inexistir percentual de agregação específico, procedendo-se à devida dedução do montante devido ao Estado de origem, devendo o valor obtido do imposto, ser recolhido no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

Quando a fixação de preços ou a apuração do valor tributável depender de fatos ou condições verificáveis após a saída da mercadoria, tais como

pesagem, medições, etc, o ICMS será calculado inicialmente sobre o preço corrente da mercadoria e após, sobre a diferença de houver.

Finalmente, o ICMS será recolhido juntamente com o montante devido no período em que for apurado, quando ocorrer reajuste no Contrato, correspondendo este imposto ao acréscimo do valor.

5.2 ALÍQUOTA

Como anteriormente mencionado, a alíquota é um percentual que, incidindo sobre a base de cálculo, dá como resultado o imposto devido.

Como o ICMS é calculado “por dentro”, o valor resultante da aplicação das alíquotas está incluído no valor da operação.

As alíquotas do ICMS estabelecidas por este Estado, são as seguintes:

Nas operações internas:

- 25% para bebida alcoólica, arma e munição, fogos de artifício, fumo cigarro e demais artigos de tabacaria, jóia, ultra-leve e asa-delta, gasolina, querosene para aeronave, álcool anidro e hidrato para fins combustíveis;
- 20% para energia elétrica;
- 12% para os produtos de informática definidos em lei;
- 17% para as demais mercadorias ou bens;
- Nas prestações de serviços internas:
 - 25% para serviço de comunicação;
 - 17% para serviço de transporte intermunicipal;
 - 12% para a prestação de serviço de transporte aéreo;
- Na operação e prestação interestadual:
 - 4% na prestação de serviço aéreo;
 - 12% nas demais operações e prestações.

As alíquotas internas são aplicadas quando:

- o remetente ou o prestador e o destinatário de mercadorias ou serviços estiverem situados neste Estado;
- da entrada de mercadoria ou bem importados do exterior;

- da entrada, neste Estado, de energia elétrica, petróleo e lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;
- da prestação de serviços de transporte iniciado ou contratado no exterior, e de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro e recebida neste Estado;
- o destinatário de mercadorias ou serviços, localizado em outro Estado, não for contribuinte do ICMS;
- da arrematação de mercadoria ou bem.

6. FORMA E PRAZOS

O ICMS adicionado a multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte.

•O recolhimento deste imposto será feito do seguinte modo:

- até o 20º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário ou até o 10º dia, para os demais contribuintes;
- até o 5º dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;
- no momento da expedição do documento fiscal avulso;
- antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;
- no momento da ocorrência do fato gerador, no demais casos.

Quando, ocasionalmente, no dia de pagamento do imposto, as agências bancárias não funcionarem, o pagamento do tributo poderá ser efetivado no dia seguinte, não ocorrendo mesmo quando recair no último dia do mês, quando o recolhimento deverá ser efetuado no dia anterior.

7. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

7.1 REGIME SIMPLIFICADO DE APURAÇÃO

O Governo cearense concede à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte(EPP), tratamento fiscal diferenciado, a fim de garantir - lhe condições de competição e sobrevivência no mercado, o qual consiste na apuração do ICMS mediante aplicação de percentuais fixos sobre o valor total da receita bruta auferida no período.

A ME fica isenta do pagamento das taxas, sendo - lhe condicionado o pagamento dos tributos estaduais.

O ICMS será apurado mensalmente sobre o valor total da receita bruta conforme os seguintes índices:

- 2%, quando a receita for igual ou inferior a 2000 UFIR'S ou 3% quando superior, para as Microempresas; e
- 4% quando a receita for igual ou inferior a 8000 UFIR'S ou 5% quando superior, para as Empresas de pequeno porte.

Para efeito do cálculo do imposto a ser pago, devem ser excluídos da receita bruta as saídas de mercadorias e os serviços alcançados pela não incidência e isenção, bem como as tributadas sob o regime de substituição tributária(caput, incisos I e II e § 2º do art. 740 do RICMS CE).

7.2 CRÉDITO FISCAL

O ICMS apurado na forma descrita poderá ser deduzido em até 80% no caso da ME e 50% no caso de EPP, a título de crédito, pelas entradas de mercadorias e serviços de transporte e de comunicação, contratados no mês excluindo - se o relativo às mercadorias tributadas sob o regime de substituição tributária, podendo o Fisco exigir os documentos devidos, para comprovação do crédito.

7.3 RECOLHIMENTO

O ICMS devido por estas empresas deverá ser recolhido na rede bancária até o 10º dia do mês subsequente ao período de apuração, ficando estas sujeitas, ainda, ao pagamento do ICMS:

- a que estiverem obrigadas em decorrência de operação sujeita ao regime de substituição ou antecipação tributária;
- incidentes sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior;
- relativo ao diferencial de alíquotas, na entrada de mercadoria ou bem oriundos de outro Estado, destinados a consumo ou Ativo Permanente;
- na aquisição cujo imposto não tenha sido pago no todo ou em parte.

7.4 PENALIDADES

Caberá aos contribuintes que usufruírem dos benefícios fiscais de ME e EPP, sem na verdade estarem legalmente constituídos destas organizações, as penalidades de desenquadramento de ofício de seu regime e ainda, de pagamento de todos os tributos devidos, com os acréscimos legais e atualização monetária prevista em lei desde a data em que tais tributos deveriam ter sido recolhidos.

8.0 INCENTIVOS FISCAIS

O artigo 155, § 2º, XII, g, da C.F. estabelece que haverá lei complementar que regulará a forma como, mediante a deliberação dos Estados e Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos.

Desta forma, os estados vêm declarando uma verdadeira “guerra fiscal”, termo utilizado para referir - se a disputa acirrada entre os governos estaduais pela atração de investimentos diretos.

No Estado do Ceará através do FDI - Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará, que tem por meta conceder incentivos para implantação,

relocalização, ampliação, modernização de empresas industriais, consideradas fundamentais para o desenvolvimento econômico do Estado, conforme Decreto N.º 24.670 de 16/10/97, o Ceará conseguiu atrair, ultimamente, 374 empresas o que representa US\$3,4 bilhões.

O programa beneficia as empresas de informática e controle inteligente de processos industriais (química fina, biotecnologia, microeletrônica e mecânica fina); industrialização de tubos e pescados em geral; mineração; cerâmica fina; agroindústria de exportação, eletrônica, metal-mecânica, veículos e outros materiais de transportes, têxtil, coureiro-calçadista; bens de capital, qualquer indústria pioneira no Estado, qualquer indústria que tenha participado de capital estrangeiro de no mínimo 10% da parte de recursos próprios no investimento total.

O limite dos incentivos é de até 75% do ICMS a ser recolhido fora da Região Metropolitana de Fortaleza e de 45% dentro da Região, aumentando o prazo de carência na medida em que a empresa interioriza - se.

CAPÍTULO - IV
IPVA -IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES

1. FATO GERADOR E LOCAL DE PAGAMENTO-

A situação cuja ocorrência faz nascer a obrigação de pagamento deste imposto, ou seja, o fato gerador, é a propriedade de veículo automotor, não o seu uso, mas sua propriedade.

O aludido tributo é devido anualmente, ocorrendo o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício, ressaltando - se que quando o veículo é novo, o fato gerador ocorre na data de sua aquisição pelo consumidor final ou mesmo, da sua incorporação ao ativo permanente. Deve - se considerar ainda, que encontrando - se o veículo usado não registrado e não licenciado neste Estado e não havendo comprovação de pagamento do IPVA em outro Estado da Federação, o fato gerador ocorre na data de sua aquisição.

E sendo veículo de procedência estrangeira, novo ou usado, ocorre o fato gerador, para efeito de primeira tributação, na data do desembarço aduaneiro, quando importado por consumidor final, na data da aquisição pelo consumidor final, quando importado por empresa revendedora ou no momento da incorporação ao ativo permanente da empresa importadora.

Se houver perda da condição de isenção ou de não - incidência, neste momento também ocorre o fato gerador.

O local de pagamento deste imposto será no domicílio fiscal do proprietário do veículo.

2. NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÕES

O IPVA não incide sobre os veículos automotores pertencentes a União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal e às Autarquias e Fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público, aos Partidos Políticos e suas Fundações, às

Entidades Sindicais dos trabalhadores, às Instituições de Educação ou de Assistência Social não lucrativas, restringindo a prestação de seus serviços a associados ou contribuintes, aplicando seus recursos na consecução de seus objetivos e que mantenham a devida escrituração de suas receitas em livros próprios, e, finalmente, o supracitado imposto não incide sobre a propriedade de veículos automotores dos templos, seja qual for a religião.

Já com relação à isenção, ficam desobrigados do pagamento do IPVA, os veículos de caráter diplomático do governo brasileiro, as máquinas agrícolas e de terraplenagem, os táxis, o veículo que tenha potência inferior a 50 cilindradas, os ônibus e embarcações do serviço público de transporte coletivo urbano e metropolitano, o veículo ajustado a paraplégicos e de propriedade destes, a embarcação de pescador profissional ou pessoa física, que for utilizada na atividade pesqueira (artesanal ou de subsistência), sendo esta comprovada por entidade de classe, obedecendo o limite de um veículo por beneficiário. Encontram - se isentos ainda, os veículos rodoviários que possuam mais de quinze anos de fabricação, e os veículos movidos a motor elétrico.

Cabe ao Departamento Estadual de Trânsito, Detran - Ce, a responsabilidade pela apreciação e solução dos pedidos de reconhecimento de não incidência e isenção do IPVA.

3 ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO

No Estado do Ceará, foram instituídas as seguintes alíquotas:

- 1,0% (Um por cento) para ônibus, microônibus, caminhões (com carga igual ou superior a 3.500 Kg) e cavalos mecânicos;
- 1,5% (Um e meio por cento) para aeronaves;
- 2,0% (Dois por cento) para motocicletas e similares;
- 2,5% (Dois e meio por cento) para automóveis, camionetas e embarcações recreativas, esportivas e pesqueiras;
- 2,5% (Dois e meio por cento) para qualquer outro veículo automotor não mencionado anteriormente.

Aplicadas estas alíquotas sobre a base de cálculo obtém - se o montante do tributo a ser pago.

A base de cálculo é o valor de mercado do veículo automotor.

Em se tratando de veículo novo, a base de cálculo será o valor venal da nota fiscal ou documento que represente a propriedade, devendo este valor ser igual ou superior ao preço de mercado.

Quando o veículo for de procedência estrangeira, a base de cálculo será o valor global do desembaraço aduaneiro, tributos e demais obrigações decorrentes da importação, nos casos em que esta, for realizada por usuário final, enquanto que nos demais, deve - se considerar o preço final de venda efetuado pelo importador.

Uma vez que o veículo tenha seu registro efetivado a partir do mês de fevereiro, após o recolhimento anual do IPVA, que se dá em 1º de janeiro, haverá redução correspondente a tantos doze avos do valor do imposto, quantos forem os meses vincendos.

Cabe à Secretaria da Fazenda a divulgação em tabela do valor do imposto a ser recolhido, apreciando - se marca, modelo, espécie e ano de fabricação.

4. FORMA, PRAZO DE PAGAMENTO E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Compete a Secretaria da Fazenda a divulgação da forma e dos prazos de recolhimento.

Em geral, considerando os fatos geradores já citados anteriormente, o prazo para pagamento é de 30(trinta) dias da data de emissão fiscal ou data do DUT(Documento Único de Trânsito), ou outro documento que substitua este.

Havendo furto, roubo, sinistro ou algo mais que caracterize a perda total do veículo, a Secretaria da Fazenda poderá dispensar o pagamento do IPVA.

Para registro(ou ato que implique na alteração deste, como transferência ou averbação) do veículo em órgão competente faz - se necessário o pagamento do tributo ou o enquadramento nas situações de isenção, não incidência ou de perda como mencionado acima.

O pagamento do imposto feito fora do prazo regulamentar, acarretará na atualização monetária de seu valor, a juros de mora de 1%(Um por cento) ao mês ou à fração correspondente, tendo, ainda, acréscimo moratório de 10% até trinta dias da data prevista para o pagamento, 15% se no intervalo de trinta a sessenta dias e 20%,

depois dos sessenta dias. Ocorrendo o pagamento em parcela única, até o prazo fixado pela legislação, será concedido desconto de 5% sobre o valor do imposto devido.

5. RESTITUIÇÃO DO IPVA QUANDO PAGO INDEVIDAMENTE

O IPVA poderá ser restituído parcial ou totalmente, a requerimento do contribuinte (proprietário do veículo automotor), devendo este jungir o Documento de Arrecadação Estadual, comprovado o recolhimento, a cópia do Certificado de registro e Licenciamento do veículo e da Carteira de Identidade, fazendo sua entrega em qualquer órgão da Secretaria da Fazenda.

Os pedidos serão analisados pelo Secretário da Fazenda que orientando-se pela conclusão do Departamento de Arrecadação, quando se tratar de um valor recolhido a maior, ou duplamente, ou tendo sido o formulário de arrecadação preenchido erroneamente, ou orientando-se pelo contencioso Administrativo Tributário, nos casos de Autos de Infração ou ainda, pela conclusão do Departamento de Tributação nos demais casos, decidirá sobre os pedidos de restituição do IPVA.

Os valores restituídos serão atualizados monetariamente.

Aprovado o pedido de restituição do imposto, O Departamento de Finanças da Secretaria da Fazenda à prefeitura do município onde o veículo for licenciado e ao estabelecimento oficial de crédito para deduzir, do repasse imediatamente posterior a ser efetuado à conta da arrecadação da Prefeitura do Município de licenciamento do veículo, o valor relativo a 50% (cinquenta por cento) da restituição creditando-se ao Erário Estadual.

Todos os processos de restituição do IPVA ficarão na Secretaria da Fazenda, à disposição da Prefeitura Municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

6. RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO

São responsáveis pelo pagamento do IPVA, o adquirente do veículo, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título, o proprietário do veículo automotor, que ao alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público competente ou ainda, o funcionário da repartição que houver procedido ao registro do veículo, ou ato semelhante a este (licenciamento, transferência, etc.) sem que o contribuinte tenha pago ou lhe tenha sido concedido isenção ou não incidência do imposto.

7. LANÇAMENTO DO IMPOSTO

O artigo 142 do Código Tributário Nacional (C.T.N) define lançamento.

Ocorrendo o fato gerador, o sujeito ativo (Erário) é obrigado a lançar através de um ato administrativo denominado lançamento, instaurando, destarte, seu direito de exigir o tributo e o dever do contribuinte ou responsável em pagá-lo.

O lançamento do IPVA é efetuado após a emissão do documento de arrecadação pela Secretaria da Fazenda. É feito por homologação. Quando não há seu recolhimento, o imposto é lançado de ofício. Os artigos 149 e 150 do C. T. N. definem estas duas modalidades de lançamento.

8. PENALIDADES

O descumprimento ao estabelecido por lei, em relação ao IPVA, sujeitará ao infrator a penalidade de multa de 5% do valor venal do automóvel no caso de fraude, dolo ou simulação no preenchimento no documento de arrecadação, ou no de reconhecimento de isenção ou não incidência, e multa de 100% do valor do imposto nas demais infrações valendo ressaltar que, o pagamento do tributo deverá ser concretizado.

As infrações serão devidamente apuradas através de autuação competente, sendo as penalidades cumulativas a cada exercício.

Estas multas poderão ser reduzidas em 50% caso o devedor renuncie à defesa, pagando a multa no prazo de 30 dias, a partir do auto de infração, 40% se renunciar ao recurso para o Conselho de Recursos Tributários, pagando em 30 dias da intimação a aludida multa, 30% quando o devedor do tributo, recolher a multa no prazo de liquidação que consta na intimação da decisão condenatória do Conselho de Recursos Tributários, e ainda, 20% se o devedor recolher a multa antes do ajuizamento da execução do crédito tributário.

Novamente, vale ressaltar que deverá ser feito o pagamento integral do imposto devido e seus acréscimos, a fim de se obter o benefício de redução supracitado.

9.0. DISPOSIÇÕES GERAIS

Do produto da arrecadação do imposto, inclusive os acréscimos moratórios correspondentes, 50% constituirão receita do Estado e 50% do município onde estiver licenciado, inscrito ou matriculado o veículo.

Os créditos tributários oriundos de IPVA, quando não pagos no prazo definido pela legislação, poderão ser parcelados em até 03(três) parcelas consecutivas, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos legais”(Decreto N.º 25.033 de 03.07.98).

CONCLUSÃO

Os tributos estaduais traduzem-se como uma fonte de recursos para os Governos Estaduais, que têm no ICMS, sua principal fonte de receita, apesar deste imposto a cada dia, tornar-se mais complexo e praticamente inadiministrável , quer seja por parte do Erário quanto à sua fiscalização e recolhimento, quer seja por parte dos contribuintes quanto ao correto cumprimento de suas obrigações tributárias, que se vêem confusos com a parafernália fiscal.

Com o projeto de Reforma Tributária, proposto pelo Governo Federal para uniformizar os incentivos fiscais no país, que vêm provocando uma verdadeira “guerra fiscal” entre os Estados para atrair investimentos, o IPI, ICMS, ISS, Cofins e o PIS serão extintos, criando-se três novos tributos: Imposto sobre valor agregado, sobre vendas a varejo e o Seletivo. O primeiro seria gerido pela União, ficando os Estados e Municípios com os dois restantes.

A reforma tributária é necessária, mas o Governo não pode intervir na autonomia dos Estados, garantida pela Constituição Federal, devendo repensar o processo de industrialização no país, a fim de que não se tenha um Brasil desenvolvido, (Sul e Sudeste) e um Brasil subdesenvolvido (Norte, Nordeste e Centro-Oeste).

No caso do Ceará, o Estado não deverá abrir mão de sua autonomia e do programa de atração de indústrias que vem garantindo ao Estado, muitos investimentos. Aliás, nenhum governo irá abrir mão de sua receita.

O fato é que a economia cearense vem crescendo aceleradamente e o seu destaque no contexto nacional é notório. “ É pouco para virar um Tigre. Mas o Ceará certamente não é mais o mesmo do passado”. (Raimundo Viana - Secretário de Indústria e Comércio no Governo Cearense).

BIBLIOGRAFIA

ÁVILA, René Bergmam. ICMS – Lei Complementar Comentada e anotada, Síntese

DANTAS, Osvaldo Alves, Guerra Fiscal: o estudo da CNI,
<http://bil.amcham.com.br/towatch/1602.html>

Reflexões sobre os impostos, O Povo, 10 de Agosto de 1996

FABRETTI, Láudio Camargo. Contabilidade Tributária, Atlas, 1996.

FRANCO, José Luiz de, FIDELIS, Ricardo, Estudo Setorial, 24 de novembro de 1995

FURTADO, José Maria, “O sertão vai virar mar”, Exame, 30 de agosto de 1996,
<http://www2.uol.com.br/exame/17brasil.html>

GASPAR, Walter. ICMS Comentado. Lumen Juris 5ª edição 1997.

Guerra Fiscal: o estudo da CNI, <http://bil.amcham.com.br/towatch/1602.html>

ICHIARA, Yoshiaki . Direito Tributário, Atlas, 7ª edição.

IOB, CE: ICMS - Microempresa e empresa de pequeno porte - tratamento fiscal diferenciado.

LAZARIN, Antônio. Introdução ao Direito Tributário, Atlas.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, Malheiros, 13ª edição

NETO, Mateus Viana. ICMS – A Lei Complementar Nº 87/96 interpretada. Editora de Direito, 1997.

NETO, José Ribeiro, et al . A Nova consolidação do ICMS do Estado do Ceará, CAFAZ, 1997.

OLIVEIRA, Juarez de. et al Constituição Federal de 1988, Editora Oliveira Mendes 2ª edição, 1998.

_____, Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, 25ª edição, 1996.

Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, Decreto nº 24.168 de 19/07/96,

<http://www.sefaz.ce.gov.br/info/decretos/00000087.html>

_____, Decreto 24.569 de 31/07/97

_____, Decreto 22.311 de 17/12/92

_____, Lei 11.527, de 30.12.1988

_____, Lei complementar nº 87 de 13/09/96

_____, Lei nº 12.670 de 27/12/96

_____, Lei nº 12.023 de 20/11/92